



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
30160465120	16/03/13	Paulo Cesar Soares Gomes Mat. 128.514-9	182

Ao
Conselheiro, Paulo Cesar Soares Gomes para relatar.

FCCN, em 14 de março de 2013.

Sergio Dalla Barbosa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Processo nº 30/60.445/10

COLUNA IMOBILIÁRIA LTDA.

Avenida Jornalista Alberto Francisco Torres nº 447/1 – Icaraí
– Niterói

Inscrição Municipal : 013176-3

EMENTA: Serviço de Administração e Intermediação de Imóveis – Método de Arbitramento – período outubro de 2008 a dezembro de 2009 – art. 48 – item 10 – subitem 10.05 e item 17 – subitem 17.11 – do anexo III - C/C art. 91 – inc I – C/C art.82 – inc VIII e §3º C/C art. 68 – Inc I (até dezembro de 2008) e Inc III (a partir de janeiro de 2009) todos da Lei nº 2.597/08 alterada pelas Leis nº 2.628/08 e 2.678/09 – DILIGÊNCIAS.

Sr. Presidente.

Submetido ao exame das considerações inseridas no processo em tela, exsurtem incertezas a este relator, quanto ao informado naquelas.

Desta forma, amparado no §1º, do art. 19, da Lei nº 2.228, de 07.09.2005, alterada pela Lei nº 2679, de 29 de dezembro de 2009, bem como, no art. 30, do Decreto nº 10.487, de 12.03.2009, o qual define normas relativas ao processo administrativo tributário, requeiro as seguintes providências, em diligências, necessárias ao deslinde das questões:

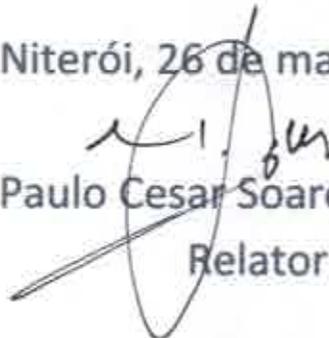
- a) Apresentação do Livro de Registro de Entrada e Saída de Serviços – Modelo nº 01 – conforme determinação no art. 37, do Decreto Municipal de Niterói nº 4.652/85, compreendendo o período outubro de 2008 a dezembro de 2009, e respectivos contratos autorizativos;

- b) Apresentação do Livro de Registro de Empregados, compreendendo o período de outubro de 2008 a dezembro de 2009;

- c) Apresentação dos contratos autorizativos de intermediação de imóveis (venda ou locação), referentes aos imóveis apregoados nos classificados, do Jornal O Fluminense, de 23.05.2010, sendo 39 para venda e 13 para locação, conforme folhas 14 deste processo;

- d) Apresentação dos contratos autorizativos de intermediação de imóveis (venda), referentes aos imóveis apregoados no sítio, na internet, em 14.05.2010, conforme folhas 14 deste processo.

Niterói, 26 de março de 2013.


Paulo Cesar Soares Gomes
Relator

Processo nº 30/60.445/10

COLUNA IMOBILIÁRIA LTDA.

Avenida Jornalista Alberto Francisco Torres nº 447/1 – Icarai – Niterói

Auto de Infração nº 01268, de 27 de maio de 2010.

Inscrição Municipal : 013176-3

EMENTA: Serviço de Administração e Intermediação de Imóveis – Método de Arbitramento – período outubro de 2008 a dezembro de 2009 – item 10 – subitem 10.05 e item 17 – subitem 17.11 – do Anexo III - C/C art.91 – inc I – C/C art. 82 – inc VIII – e § 3º - C/C art.68 – inc I – até dezembro de 2008 – inciso III – a partir de janeiro de 2009 – todos da Lei nº 2.597/08 alterada pelas leis nº 2.628/08 e 2.678/09 – PROCEDÊNCIA.

Senhor Presidente e demais Membros,

Recurso Voluntário contra a decisão de Primeira Instância, que manteve Auto de Infração (01.268), que autua o contribuinte, pelo método de arbitramento, pelo serviço de administração e intermediação de imóveis, no período outubro de 2008 a dezembro de 2009, conforme folhas 20/27, 28/33 e 35 deste processo (1ª Instância).

Já nesta Instância, cuida a Recorrente de reafirmar suas razões antes expendidas para, afinal, requerer a reforma da decisão singular, sob a alegação de que o fiscal apurou o número de corretores da empresa junto ao escritório de contabilidade; demonstrando, dessa maneira, desconhecimento de como funciona o trabalho dos corretores junto à empresa de forma autônoma, não havendo nenhum vínculo empregatício, como diversos julgados citados pelo recorrente, afirmando categoricamente que não existem corretores de imóveis que trabalham na empresa, e sim profissionais liberais que eventualmente possam vir realizar parcerias com a recorrente, **com exceção dos corretores de imóveis que também são funcionários e sócios da empresa** que estão aptos a realizarem transações, **conforme comprovação de documentos em anexo (?)**, documentos estes que não foram apresentados anteriormente, por entender esta empresa, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo [art.333, inciso 1 (?)]. Acrescenta que as transações realizadas foram declaradas, na DIMOB – Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias, à

Receita Federal. Destaca que nenhum dos sócios foi procurado para qualquer esclarecimento. Ressalta que o fiscal relatou que os documentos guardavam compatibilidade entre si, entendendo que essa afirmação demonstrava que não houve evasão fiscal. Contesta a forma de arbitramento, principalmente, a inclusão das despesas de amortização, bem como, a inclusão de despesas de comissões de corretores de imóveis como se fossem funcionários da empresa. Também que foram incluídos nos cálculos do arbitramento os meses de junho a setembro de 2005, período em que o escritório da empresa se encontrava em obras.

Manifesta-se a Representação Fazendária nas folhas 179 a 181, entendendo pelo não provimento do recurso voluntário, em extensa e brilhante exposição /fundamentação, firmando, indubitavelmente, convicção de que a tributação dos serviços de intermediação e administração de imóveis foram arbitrados e atuados em bases reais e dentro dos preceitos legais.

É o relatório. Passo ao voto.

Em Preliminar

Inicialmente, este relator fez baixar em diligência ao recorrente, solicitando o seguinte:

- a) Apresentação do Livro de Registro de Entrada e Saída de Serviços – Modelo nº 01 – conforme determinação no art. 37, do Decreto Municipal de Niterói nº 4.652/85, compreendendo o período 2005 a 2008, e respectivos contratos autorizativos;
- b) Apresentação do Livro de Registro de Empregados, compreendendo o período 2005 a 2008;
- c) Apresentação dos contratos autorizativos de intermediação de imóveis (venda ou locação), referentes aos imóveis apregoados nos classificados, do Jornal O Fluminense, de 23.05.2010, sendo 39 para venda e 13 para locação, conforme folhas 17 deste processo;

- d) Apresentação dos contratos autorizativos de intermediação de imóveis (venda), referentes aos imóveis apregoados no sítio, na internet, em 14.05.2010, conforme folhas 17 deste processo.

Recebemos, em resposta, somente os Livros de Registros de Empregados de números 01 e 02, capeados com uma carta protocolo, na qual, faz o recorrente as seguintes considerações:

“Referente à primeira solicitação – Ainda que considerando esta solicitação, uma prerrogativa exclusiva do Ministério do Trabalho, tendo em vista todos os documentos, provas e relatos já acostados aos autos, e para mostrar a nossa intenção de esclarecer estes fatos que ao nosso entendimento foi uma autuação equivocada do Sr. Fiscal que nada comprova e apenas arbitra, segue livro solicitado em anexo.

Referente à segunda solicitação – **repete o inteiro teor da primeira.**

Referente à terceira solicitação: Ainda que a fiscalização referente a autorizações sobre os imóveis colocados à venda por uma empresa imobiliária, seja de exclusiva competência do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, neste caso, do Rio de Janeiro, mesmo quando isso acontece, o CRECI só o faz, mediante solicitação do proprietário do imóvel em questão, mas mesmo que desconsiderássemos este fato momentaneamente, o Ilmo Presidente/Secretário, há de convir que por mais que nos esforcemos para esclarecer qualquer dúvida em relação a conduta fiscal desta empresa, como já fizemos através de impugnações e recursos acostados nos autos (estaremos sempre dispostos a dirimir quaisquer dúvidas que mesmo assim, ainda não tenham sido elucidadas), não existe como esta ou qualquer outra empresa manter consigo todas as edições de jornais nas quais anunciamos os imóveis para venda/locação; portanto, tornando impossível sabermos quais imóveis foram ofertados naquela edição. E ainda, não podemos deixar de considerar a característica maior do nosso mercado imobiliário: Não existe exclusividade no mercado imobiliário, ou ao menos 99% não o são. O que nos obriga a

devolver toda e qualquer documentação ao proprietário do imóvel que tenha sido vendido, mesmo e principalmente que tenha sido negociado por outra imobiliária ou até mesmo direto com o proprietário. E em se tratando de imóveis de maio de 2010, conclui-se que todos já tenham sido negociados, não pertencendo mais aos antigos donos e não tendo esta imobiliária, pelos motivos expostos, posse de nenhum papel a tais imóveis.

Referente à quarta solicitação: Recorro a explicação do item 3 para lembrar sobre a obrigatoriedade de devolução de documentos que pertenciam a terceiros, os quais tentam o seu prestamos serviços à época. Porém, essa explicação, neste caso, só caberia aos imóveis que por ventura (sic) estavam exclusivamente com esta empresa (o que seria em torno de 05 ou 06 aproximadamente). Gostaria de esclarecer ao Ilmo, que tanto o nosso órgão fiscalizador (CRECI), quanto o entendimento pacífico de nossa justiça, entendem que para os imóveis que se encontram divulgados no site de alguma empresa imobiliária com fotos tiradas por colaboradores de tal empresa, existe uma autorização implícita do proprietário para a prestação do serviço, uma vez que se permitiu que o trabalho fotografar o imóvel fosse realizado. Afinal de contas, porque se permitiriam que se adentrassem seus imóveis e tirassem fotografias do mesmo? E assim sendo, gostaria de afirmar (e o histórico idôneo , tanto jurídico como fiscal desta empresa, pressupõe verdade das nossas afirmações), que TODOS os imóveis relacionados no site desta empresa, possuem fotos , e todas elas tiradas por colaboradores e funcionários, pessoalmente e por isso com autorização de cada proprietário para a realização das fotos, e conseqüente para a tentativa de prestação de serviços.

Vale lembrar que assim como o item 3 das solicitações, o pedido deste item também se torna inviável para qualquer empresa desta cidade, pela quantidade de imóveis anunciados diariamente em cada site de cada empresa (algumas empresas anunciam 4 ou 5 mil imóveis em seus sítios na internet e lembrando ainda a ausência de exclusividade (cada proprietário anuncia seu imóvel com 6,7 e até imobiliárias) Tudo isso, relacionado a crescente globalização e dinamismo do nosso mercado, nos isenta cada vez mais da

30/60h/5/10
Nírcia de Souza Duarte
Mat. 228.514-R

191

necessidade de acúmulo de papel, ainda mais de imóveis que há ao menos 3(três) anos já não fazem mais parte do nosso sistema de vendas. **Portanto, tendo em vista o exposto, e a verdade prática de nossas informações, não há porque a Secretaria de Fazenda falar em tais autorizações ou até em livros de registros...**"

Como se deduz do extenso arrazoado do recorrente, somente foi atendida àquela solicitação que se referia à apresentação do Livro de Registros de Empregados (nos. 01 e 02). E, no livro nº 01, nas folhas 25, pudemos constatar que a Sra. Marilza dos Santos Pinto, apresentada como funcionária/**corretora habilitada** a efetuar corretagem, nas folhas 53, deste processo, devido a possuir o registo no CRECI, em verdade, **está registrada como Auxiliar de Escritório.**

No Mérito

A princípio, iremos nos prender à legislação imposta ao Corretor de Imóveis (Pessoa Física e Jurídica).

Temos a regular a atividade em tela, o Código de Ética determinado pela Resolução – COFECI – Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - nº 326/92, publicada em 08/07/92 – no DOU nº 129 – Fls. 8821 – Seção I, onde podemos encontrar as seguintes determinações:

Art. 4º - Cumpre ao Corretor de Imóveis, em relação aos clientes:
.....

IX - contratar, **por escrito e previamente**, a prestação dos serviços profissionais;

Art. 6º - É vedado ao Corretor de Imóveis:
.....

VIII - deixar de atender às notificações para esclarecimento à fiscalização ou intimações para instrução de processo.

Também, e, principalmente, tem a regular a prestação de serviços de corretagem os artigos 722 a 729, da Lei nº 10.402, de 11.01.2003 (vigência), Novo Código Civil, no qual podemos encontrar no art.722, o seguinte:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada à outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Observe que o citado artigo acima se inicia, determinando que a corretagem dar-se-á sempre por um contrato de prestação de serviços, a cumprir um mandato na realização de um ou mais negócios, evidenciando a necessidade de um Contrato de Opção de Corretagem **com ou sem Exclusividade**.

A Resolução COFECI n. 458/95 **exige sim a exclusividade para efeito de anúncio:**

Art. 1º – Somente poderá anunciar publicamente o Corretor de Imóveis, pessoa física ou jurídica, que tiver, com exclusividade, contrato escrito de intermediação imobiliária.

Então, temos que os anúncios da recorrente – se cumprido o Código Civil e a Resolução 458/95 – COFECI – obrigá-lo-ia a elaboração de contratos de prestação de serviços, supondo, naturalmente, que a recorrente atendessem à legislação em vigor, aliás, como determina, o art. 6º, inciso II, da Resolução – COFECI -326/92

Art. 6º - É vedado ao Corretor de Imóveis:

.....

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos em lei e em Resoluções;

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 458/95

Publicada em: 20/12/95

DOU, N.º 243 – Fls.: 21.608

(SEÇÃO I)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do destaque do registro profissional em documentos e anúncios publicitários, e também sobre o número do registro ou da incorporação imobiliária.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer aos pretendentes a ofertas imobiliárias anunciadas a segurança de que, ao procurarem o anunciante, este realmente disponha de autorização exclusiva para intermediar as transações anunciadas;

CONSIDERANDO que a divulgação pública das mesmas ofertas imobiliárias por diversos Corretores de Imóveis gera confusão no mercado, causando insegurança e desconfiança aos seus pretendentes;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada dias 17 e 18 de novembro de 1995;

RESOLVE:

Art. 1º – Somente poderá anunciar publicamente o Corretor de Imóveis, pessoa física ou jurídica, que tiver, com exclusividade, contrato escrito de intermediação imobiliária.

Art. 2º – Dos anúncios e impressos constará o número da inscrição de que fala o artigo 4º da Lei nº 6.530/78, precedido da sigla CRECI, acrescido da letra “J” quando se tratar de pessoa jurídica.

Art. 3º – Nos anúncios de loteamentos e imóveis em condomínios colocar-se-á em destaque, também, o número do registro ou da incorporação no respectivo cartório imobiliário.

Art. 4º – Revogam-se expressamente as disposições contrárias, especialmente a RESOLUÇÃO-COFECI nº 216/86, entrando em vigor esta Resolução nesta data.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 1995

WALDYR FRANCISCO LUCIANO

Presidente

RUBEM RIBAS

Diretor 1º Secretário

Pelo já visto, no relatório e no voto – deste relator – até esta fase, em nenhum momento o recorrente se dispôs a atender às solicitações de esclarecimentos em diligências, bem como, se constata que era e é de praxis na atuação comercial do recorrente o desrespeito não só as normas regulamentares estabelecidas pelo Município de Niterói, quanto à ausência

307604451w

NÍCIA DE JURE
Mat. 226.554

194

do Livro de Registro de Entradas e Saídas de Serviços de Bens destinados aos seus negócios (Modelo nº01) e, por óbvio, a sua escrituração, impedindo, desta forma, a ação fiscalizadora do agente fiscal municipal, no que se referia aos bens recebidos de terceiros para negócios (vendas e locações), como também, o não atendimento a entrega dos contratos autorizativos dos seus contratantes como bem determina o Código Civil e as normas vigentes do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, nem mesmo daqueles imóveis declarados e reconhecidos pelo recorrente como “negócios fechados”.

Quanto à ênfase dada em seu recurso ao atendimento à Receita Federal, na entrega da DIMOB, esclareça-se que, tendo competências constitucionais distintas, aquela declaração não tem o condão de satisfazer as necessidades totais da fiscalização municipal, conforme a exigência da apresentação do Livro de Registro de Entrada e Saída de Serviços – Modelo nº 01 – determinado no art. 37, do Decreto Municipal de Niterói nº 4.652/85, mas tão somente a Receita Federal, já que instituída para fins diversos ao objeto municipal. Subsidiariamente, talvez.

Apesar de oportunizado ao recorrente – através da diligência – à possibilidade de desconstituir o lançamento tributário, vê-se que, em nenhum momento, aquela providência foi tomada.

Assim exposto, é o voto pelo conhecimento do recurso, para NÃO PROVÊ-LO, mantendo a decisão de 1ª Instância e consequentemente o Auto de Infração nº 01.268, de 27 de maio de 2010.

Niterói, 07 de maio de 2013.

Paulo Cesar Soares Gomes
Relator

30/604/15/117
Rafael de Souza Duarte
Mat. 226.514-8
195

NOVO CÓDIGO CIVIL – LEI Nº 10.402, DE 11.01.2003(VIGÊNCIA)

CAPÍTULO XIII Da Corretagem

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

~~Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios; deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência.~~

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio. (Redação dada pela Lei nº 12.236, de 2010)

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência. (Incluído pela Lei nº 12.236, de 2010)

Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas

se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

Art. 727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.

Art. 728. Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.

Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial

Adstrito às novas regras impostas pelo Novo Código Civil, tem ainda outras legislações inerentes à atividade profissional, as quais possibilitam ao órgão de fiscalização da categoria, aplicar sanções administrativas, das quais citamos: 1) Lei n. 6.530/78; 2) Decreto 81.871/78; 3) Resoluções COFECI ns. 146/82; 199/85; 326/92; 334/92; 458/95,

Some ainda, as disposições inerentes à comercialização de imóveis, como por exemplo: Leis ns. 4.591/64; 4380/64; 6015/73; 6766/79; 8078/90; 9514/97 e 10.257/01. Talvez atualmente a vigência da Lei 8078/90, popularmente conhecida como o Código de Defesa do Consumidor, tenha exigido dos prestadores de serviços, qualidade

em sua atividade, pondo-os como alvos, quando verificados vícios e defeitos, quanto à forma de sua execução dos serviços, exigindo-se a específica reparação dos danos existentes, dependendo sempre da verificação de culpa.

Diante dos conceitos supra citados, necessário analisar a responsabilidade do Corretor de Imóveis frente ao Novo Código Civil, partindo da análise dos artigos 722 a 729, abarcando outras legislações. A seguir para melhor visualizar o texto legal, transcrevemos o teor dos artigos:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Observe que o supra citado artigo inicia, justificando que a corretagem se dará sempre por um contrato de prestação de serviços, a cumprir um mando na realização de um ou mais negócios. Ora evidenciado a necessidade do Contrato de Opção de Corretagem com Exclusividade (Res. COFECI n. 458/95). O contrato de corretagem vem assumir um prazo determinado ou não. Explica-se. Quando o Corretor de Imóveis é contratado para realizar mais de um negócio, muitas das vezes as partes não estipularam prazo certo determinado, a não ser ao término/conclusão dos negócios encomendados.

Assim, citamos o conceito de CONTRATO DE CORRETAGEM. Também conhecido como de mediação, é a convenção pela qual uma pessoa, sem qualquer relação de dependência, se obriga, mediante

30/604/451w
Núcleo de Soc.
Mat. 228.514-0
196

remuneração, a obter para outrem um ou mais negócios, consoante as instruções recebidas, ou a fornecer-lhe as informações necessárias visando a celebração do contrato. (...) Obtendo êxito na aproximação, após a formalização entre comprador e vendedor, o Corretor de Imóveis fará jus à compensação adicional (comissão), pelo serviço prestado. (Vocabulário Jurídico – Ed. Forense – 1.999 – Versão 1.0 – Plácido e Silva)

RESOLUÇÃO 458/95 – COFECI

OBRIGATORIEDADE DO CONTRATO.



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.445/10
DATA: - 14/05/2013**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

599º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 14/05/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Regina Maria Vellasco G. Silva
2. Paulo Fernando Torres Costa
3. Paulo César Soares Gomes
4. Alcídio Haydt Souza
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Paulo Cesar Soares Gomes

FCCN, em 14 de maio de 2013

...ia de Souza Duarte
Mat. 220.514-B

Secretária

Mat. 2263



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 599ª Sessão Ordinária

data: 14/05/2013

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.445 - COLUNA IMOBILIÁRIA LTDA

RECORRENTE: - Coluna Imobiliária Ltda.
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Paulo Cesar Soares Gomes

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 01.268, datado de 27 de maio de 2010, nos termos do voto/relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.486/2013

"Serviço de Administração e Intermediação de Imóveis - Método de Arbitramento - período outubro de 2008 a dezembro de 2009 - art. 48 - item 10 - subitem 10.05 e item 17 - subitem 17.11 - do Anexo III, c/c art. 91 - inc.". I - c/c art. 82 - inc. VIII - e § 3º - c/c art. 68 - inc. I, até dezembro de 2008 - inciso III - a partir de janeiro de 2009 - todos da Lei nº. 2597/08 alterada pelas Leis nº. 2628/08 e 2678/09 - Procedência.

FCCN, em 14 de maio de 2013.

Bergio Dalia Barbosa
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.445/10 –
“COLUNA IMOBILIÁRIA LTDA”
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 013176-3

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº.01268, datado de 27 de maio de 2010.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 14 de maio de 2013.

Sergio Delia Barbosa
ilia Barbosa
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.445/10	16/06/10	Ass. de Souza Duarte Mat. 226.514-B	904

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes fls. 179 a 202, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 21 de maio de 2013.

Ass. de Souza Duarte
Mat. 226.514-B